



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.843-A, DE 2016

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que dispõe sobre as terras devolutas da União indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

Art. 2º São devolutas as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado.

Art. 3º São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

§ 1º As terras devolutas, inclusive as localizadas na faixa de fronteira, consideradas indispensáveis aos fins que especifica o *caput* deste artigo, deverão ser assim declaradas pela União, ouvido previamente o Conselho de Segurança Nacional, quando oficialmente manifestado, pelos Estados, o interesse em discriminar e arrecadar determinada área para destinação específica.

§ 2º Nas terras devolutas declaradas indispensáveis à União, na forma do § 1º deste artigo, deverá ser instaurado de imediato, pelo órgão federal competente, o respectivo processo discriminatório.

§ 3º Não se compreendem entre as terras devolutas da União, a que se refere o *caput* deste artigo, as já afetadas à ocupação urbana e às atividades agropecuárias e extrativistas.

Art. 4º Pertencem aos Estados as terras devolutas não declaradas pela União como indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, bem como aquelas já afetadas à ocupação urbana e às atividades agropecuárias e extrativistas.

§ 1º Os Estados deverão realizar o processo de discriminação de suas terras devolutas, logo após atendido o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 2º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 3º Os Estados deverão proceder à regularização das terras devolutas já afetadas à ocupação urbana e às atividades agropecuárias e extrativistas localizadas em seu território.

Art. 5º A destinação das terras devolutas arrecadadas, por ações discriminatórias, deverá ser compatibilizada com a política agrícola e a reforma agrária.

Art. 6º O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas

com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 4 (quatro) módulos fiscais, quando atender aos seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- III – praticar a cultura efetiva;
- IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, por no mínimo 10 (dez) anos;
- V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações previstas em norma regulamentadora.

Art. 7º Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais, estas deverão ser arrecadadas por ato do órgão competente federal, se declaradas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, ou pelo órgão estadual competente se as terras forem do Estado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 165 anos da aprovação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõem sobre as terras devolutas do Império, o Brasil convive ainda com o problema da regularização dessas terras, sem data para terminar.

Acontece que a indefinição sobre a propriedade da terra representa um obstáculo para o desenvolvimento social e econômico do País, pois inibe a realização de investimentos, prejudica a produção agropecuária e favorece a grilagem e a ocorrência de conflitos pela posse da terra.

Para pôr fim a essa situação, teria de ser realizada a discriminação de todas as terras consideradas devolutas. Entretanto, existem dois grandes gargalos nesse processo. O primeiro diz respeito à dificuldade para definir essas terras. Sendo consideradas devolutas as terras que *“não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio privado”*, sua definição só pode ser feita por exclusão, pois são caracterizadas pela inexistência de titulação.

Outro entrave é a incerteza que há sobre a sua propriedade. Quais pertencem à União e quais são dos Estados? No geral, as constituições republicanas têm atribuído essas terras aos Estados, desde que não sejam indispensáveis à União para a defesa das fronteiras e outros fins.

A Constituição de 1988, não fez diferente. Considerou como bens da

União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei” (art. 20 II), e dos Estados “as terras devolutas não compreendidas entre as da União” (art. 26, IV).

O problema é saber quais são as terras consideradas indispensáveis à União. Somente uma declaração da própria União, quanto à indispensabilidade ou não de determinada área, pode pôr fim às dúvidas quanto à propriedade dessas terras, isso porque os fins especificados no inciso II do art. 20 da Constituição Federal são os mais diversos. Como saber, por exemplo, que uma área de terras devolutas não será utilizada para a criação de uma Unidade de Conservação federal, no futuro?

Mesmo na faixa de fronteira pode-se questionar a propriedade dessas terras. Apesar de haver entendimento de que as terras devolutas localizadas na faixa de fronteira pertencem à União, já que a Constituição estabelece que “a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei” (§ 2º, art. 20), pode-se questionar se a expressão “**considerada fundamental para defesa do território nacional**” do § 2º, do art. 20, tem a mesma conotação da expressão “**indispensáveis à defesa das fronteiras**”, do inciso II do mesmo artigo.

Acreditamos que, apesar de todas as terras localizadas na faixa de fronteira serem fundamentais para a defesa do território nacional, nem todas são indispensáveis à defesa das fronteiras. Quem deve dizer se são ou não indispensáveis é o Conselho de Segurança Nacional – CSN. Inclusive, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, permite a alienação e concessão de terras públicas nessa faixa, com o assentimento prévio do CSN. Portanto, não vejo problemas em liberar terras devolutas na faixa de fronteira para que os Estados possam destiná-las a programas sociais, econômicos ou ambientais.

Lembramos que as terras na faixa de fronteira alcançam, por exemplo, cerca de 99,3% do território do Estado do Acre, 49% do Amapá, 70% de Roraima, 40% do Mato Grosso do Sul, 27% do Paraná e 50% do Rio Grande do Sul.

Assim, quando não declaradas indispensáveis pela União, ouvido previamente o CSN, até as terras devolutas localizadas na faixa de fronteira tornam-se, implicitamente, bens dos Estados, na forma estabelecida pelo art. 26, inciso IV, da Constituição. O que é importante, inclusive, para estimular a vivificação e desenvolvimento das áreas fronteiriças.

O Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa, principalmente, estabelecer um procedimento administrativo que viabilize a definição da propriedade das terras devolutas, favorecendo e acelerando os processos de discriminação e a regularização fundiária dessas terras, cuja titularidade é objeto de questionamento jurídico entre a União, os Estados e os integrantes das comunidades locais.

A proposição não colide com as disposições do § 2º, do artigo 20 da

Constituição, que considera a faixa de fronteiras fundamental para a defesa do território nacional, pois, independentemente de ser a propriedade das terras da União, dos Estados ou de particulares, a defesa do território não será prejudicada.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que julgamos muito importante, principalmente para os Estados da região norte do País, que ainda dispõem de muitas terras devolutas em seu território.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

Deputado Lúcio Mosquini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias

marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua

regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

.....
.....

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fórmula que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art 1º Ficão prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não

seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, a s quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art 2º Os que se aposserem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puezem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do danno causado. Esta pena porêem não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ Unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na fórma das Leis e Regulamentos, investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento deste delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia e multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art 3º São terras devolutas :

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de mediação, confirmação e cultura.

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 3º Na Faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único. No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecimento ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Parágrafo único. Os tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, bem como os servidores das Juntas Comerciais, quando no derem fiel cumprimento ao disposto neste artigo, estarão sujeitos à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do negócio irregularmente realizado, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 6º Os atos previstos no artigo 2º, quando praticados sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado.

Art. 7º Competirá à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional solicitar, dos órgãos competentes, a instauração de inquérito destinado a apurar as infrações às disposições desta Lei.

Art. 8º A alienação e a concessão de terras públicas, na Faixa de Fronteira, não poderão exceder de 3000 ha (três mil hectares), sendo consideradas como uma só unidade as alienações e concessões feitas a pessoas jurídicas que tenham administradores, ou detentores da maioria do capital, comuns.

§ 1º O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, poderá autorizar a alienação e a concessão de terras públicas acima do limite estabelecido neste artigo, desde que haja manifesto interesse para a economia regional.

§ 2º A alienação e a concessão de terrenos urbanos reger-se-ão por legislação específica.

Art. 9º Toda vez que existir interesse para a Segurança Nacional, a União poderá concorrer com o custo, ou porte deste, para a construção de obras públicas a cargo dos Municípios total ou parcialmente abrangidos pela Faixa de Fronteira.

§ 1º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

§ 2º Os recursos serão repassados diretamente às Prefeituras Municipais, mediante a apresentação de projetos específicos.

Art. 10. Anualmente, o Desembargador-Corregedor da Justiça Estadual, ou magistrado por ele indicado, realizará correição nos livros dos Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis, nas comarcas dos respectivos Estados que possuem municípios abrangidos pela Faixa de Fronteira, para verificar o cumprimento desta Lei, determinando, de imediato, as providências que forem necessárias.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a correição prevista neste artigo será realizada pelo Desembargador-Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 11. O § 3º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

§ 3º Caberá recurso ao Presidente da República dos atos de que trata o parágrafo anterior, quando forem denegatórios ou implicarem a modificação ou cassação de atos já praticados."

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Danilo Venturini

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.843, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, que regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

O Projeto define o que são terras devolutas e propõe que estas, inclusive as localizadas na faixa de fronteira, consideradas indispensáveis aos fins especificados pela Constituição Federal, sejam assim declaradas pela União, quando oficialmente manifestado pelos Estados o interesse em discriminar e arrecadar determinada área. Também estabelece que a destinação das terras devolutas arrecadadas deverá ser compatibilizada com a política agrícola e a reforma agrária e determina os requisitos para a legitimação das terras por seus ocupantes.

O Autor justifica a proposição por considerar existirem dois entraves à discriminação, pelos Estados, das terras devolutas. O primeiro diz respeito à dificuldade para se definir essas terras. Sendo consideradas devolutas as terras que “não sendo próprias nem aplicadas a algum uso



público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio privado”, sua definição só pode ser feita por exclusão, pois são caracterizadas pela inexistência de titulação. Para tanto, é necessário fazer um processo de discriminação dessas terras.

O outro entrave considerado é saber se essas terras pertencem à União ou aos Estados, pois, a Constituição de 1988, considerou como bens da União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei” (art. 20 II), e dos Estados “as terras devolutas não compreendidas entre as da União” (art. 26, IV). Assim, para os Estados saberem se as terras devolutas lhes pertencem, primeiro a União tem que se manifestar, o que não tem acontecido normalmente.

Diante das dificuldades vislumbradas, o Deputado Lúcio Mosquini, propõe estabelecer um procedimento administrativo que viabilize a definição prévia por parte da União de seu interesse ou não pelas terras devolutas da área pleiteada pelo Estado. Isso irá favorecer e acelerar os processos de discriminação e a regularização fundiária das terras, cuja titularidade é objeto de questionamento jurídico entre a União, os Estados e os integrantes das comunidades locais.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 20/11/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Geninho Zuliani (DEM-SP), pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 5.843, de 2016, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

O Projeto de Lei em análise regulamenta o inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que dispõe sobre as terras devolutas da União indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

O conceito de terras devolutas remonta à Lei de Terras de 1850, consistindo-se de tudo que não seja de titularidade particular nem esteja afetado a algum uso público. Senão, vejamos o disposto na Lei de Terras, Lei 601/1850:

“Art. 3º São terras devolutas:

§1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.”

De fato, o autor da proposição, está correto quando afirma que *“passados mais de 165 anos da aprovação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõem sobre as terras devolutas do Império, o Brasil convive ainda com o problema da regularização dessas terras”*.



De forma a contribuir com a solução da problemática, o Autor do Projeto de Lei em análise propõe a regulamentação do inciso II, do art. 20 da Constituição Federal, com o objetivo de facilitar a separação das terras devolutas da União e dos Estados, como forma de tornar os procedimentos mais céleres. Para tanto, a União deve declarar previamente quais terras devolutas são indispensáveis para os fins que a Constituição especifica, quando solicitado pelos Estados.

Realmente, na atual sistemática, os Estados são dependentes de uma definição da União quanto às terras consideradas “indispensáveis” e que, sob essa condição, devem permanecer sob seu domínio. Sem essa definição o Estado não pode realizar a discriminação e destinação dessas áreas com a certeza de que a União não irá argumentar futuramente que essas terras são indispensáveis, por exemplo, para a criação de uma unidade de conservação ambiental. Assim, para evitar conflitos, conforme propõe o autor, Deputado Lúcio Mosquini, essa declaração deve ser prévia.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.843, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2022-9978





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.843/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza, com voto contrário do Deputado Welter. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Zucco, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DANIEL

PL 5843/2016

Autor - Deputado Lúcio Mosquini

Relator: Relator, Dep. Geninho Zuliani

Regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, e dá outras providências.

VOTO

O Art. 3º do PL fixa que são bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental. **O §1º desse dispositivo, deixa claro que a União não poderá declarar de ofício, quando uma terra devoluta lhe pertença, inclusive as localizadas na faixa de fronteira, indispensáveis para a segurança nacional.**

Pelo PL, a União se pronunciará a este respeito apenas quando manifestado, pelos Estados, o interesse em discriminar e arrecadar determinada área para destinação específica. Neste caso, a União se manifestará ouvido previamente o Conselho de Segurança Nacional.

Em seguida, o PL diz que nas terras devolutas declaradas indispensáveis à União, deverá ser instaurado de imediato o respectivo processo discriminatório. **Para complicar, o Art. 4º, dispõe que pertencem aos Estados, as terras devolutas não declaradas pela União.** Ou seja, como o PL define a instauração imediata do processo discriminatório das terras devolutas da União; Por quanto tempo, eventual omissão para essa providência pela União legitimaria a posse dessas terras pelos estados? **Então há dois problemas: a não previsão da declaração de ofício pela União e a não definição de prazo para a discriminação pela União.**



No art. 6º, o PL, na prática, reabre a legitimação de terras por particulares, nessas áreas da fronteira, ainda que com área limitada a até 4 módulos fiscais.

No Art. 7º o PL inclui uma armadilha. Diz que “...**sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais, estas deverão ser arrecadadas por ato do órgão competente federal, se declaradas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, ou pelo órgão estadual competente se as terras forem do Estado**”. Ou seja: **havendo o domínio particular de uma área rural, a União não poderá arrecadá-la mesmo que de interesse à defesa das fronteiras.**

Assim, apresentamos o voto contrário ao PL em pauta.

Sala das Sessões, de setembro de 2019

João Daniel
Deputado Federal (PT/SE)